HABEAS CORPUS Nº 484.628 - DF (2018/0336547-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : CELIO MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO (DUAS VEZES). PEDIDO DA DEFESA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA (FACA). DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. GOLPES DE FACA. REEXAME INVIÁVEL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em benefício de **CELIO MOREIRA DOS SANTOS**, em que se aponta como autoridade coatora a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Narram os autos que o paciente foi condenado pela Segunda Vara Criminal de Samambaia/DF, como incurso no art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, (latrocínio tentado, por duas vezes) e art. 157, § 2°, I, todos do Código Penal, à pena de **14 anos de reclusão, em regime fechado, e 34 dias-multa** e à pena de **3 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto**, para o delito previsto no art. 233 do Código Penal.

Em sede de apelação, a defesa requereu a desclassificação do crime de latrocínio para roubo, o reconhecimento de crime único de roubo e a redução da pena pela tentativa em seu patamar máximo. A Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de multa de 34 para 31 dias-multa (fls. 35/54).

No presente *writ*, a defesa requer a revisão da pena e aponta ilegalidade na fixação da reprimenda penal. Aduz ainda ser devida a desclassificação do delito de latrocínio tentado e o reconhecimento de um único crime de roubo (fls. 3/19).

Parecer ministerial, opinando pela denegação da ordem (fls. 177/183).

É o relatório.

A defesa requer a revisão da pena e aponta ilegalidade na fixação da reprimenda penal. Aduz ainda ser devida a desclassificação do delito de latrocínio tentado e o reconhecimento de um único crime de roubo. Confiram-se alguns trechos da sentença sobre a dosimetria (fls. 25/34):

> [...]
> **A) DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO (POR DUAS VEZES)**
> Assim, após detida análise das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, fixo, para cada delito, a pena-base no mínimo legal, ou seja, 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.
> Na segunda fase de aplicação da pena e diante do comando doart. 68 do CPB, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante da REINCIDÊNCIA. Por essa razão, majoro a reprimenda em 03 anos e 04 meses de reclusão e 05 dias-multa, fixando a reprimenda em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no patamar acima mencionado.
> Na terceira fase de aplicação da pena, importa observar que o latrocínio não ultrapassou a sua forma tentada, de modo que, levando em conta os dizeres do parágrafo único e do inc. II do art. 14 do Código Penal, e considerando o *iter criminis* percorrido, reduzo a reprimenda em metade (1/2), fixando-a, por ora, em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, á razão de 1/30 um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, à mingua de outras causas de aumento e diminuição de pena.
> **B) DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (POR UMA VEZ)**
> Analisando as mesmas circunstâncias judiciais acima, na primeira fase da dosimetria fixo a pena-base no mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.
> Na segunda fase de aplicação da pena e diante do comando do art. 68 do CPB, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante da REINCIDÊNCIA. Por essa razão, majoro a reprimenda em 08 meses de reclusão e 05 dias-multa, fixando a reprimenda em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no patamar acima mencionado.
> Nesta terceira fase da dosimetria da pena, reconheço a existência da causa de aumento de pena prevista no inc. I do § 2º do art. 157 do CPB (uso de arma), razão pela qual aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), estabelecendo a sanção, por ora, em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, àquela razão.
> **C) DO CONCURSO FORMAL**

No mais, verifico que o acusado CÉLIO MOREIRA DOS SANTOS, no mesmo contexto fático, intencionou atingir a vida e o patrimônio de duas vítimas, momento em que também praticou um roubo qualificado consumado, razão pela qual aplico a causa de aumento prevista no art. 70 do Código Penal (concurso formal), para majorar a reprimenda mais grave, ou seja, um dos latrocínios tentados, na fração de 1/5 (um quinto), estabilizando-a, por ora, em 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Considerando o disposto no art. 72 do Código Penal, totalizo a pena de multa em 34 (trinta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

D) DO CRIME PREVISTO NO ART. 233 DO CP

Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais acima, na primeira fase da dosimetria fixo a pena-base no mínimo legal para a imputação que lhe é feita, ou seja, 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase de aplicação da pena e diante do comando do art. 68 do CPB, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante da REINCIDÊNCIA. Por essa razão, majoro a reprimenda em 15 dias de detenção, fixando a reprimenda em 03 (três) meses e 15 (guinze) dias de detenção.

Nesta terceira fase da dosimetria da pena ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual estabilizo a sanção, por ora, em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

E) DO CONCURSO MATERIAL E DEMAIS DISPOSIÇÕES

Restando comprovado que o agente mediante mais de uma ação, praticou três crimes, deveriam as penas privativas de liberdade ser somadas. Contudo, tratando-se de delitos apenados com reclusão e detenção, tal somatória torna-se inaplicável.

Assim, resumem-se as penas do réu CÉLIO:

a) LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO MAJORADO (EM CONCURSO FORMAL) - 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 34 (TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

b) ATO OBSCENO - 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO. Diante do disposto no art. 69, *caput*, do CPB, parte final, o apenado deverá cumprir primeiro a pena de reclusão, após, a de detenção [...] MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor do sentenciado às fls. 51/53-v, com apoio nos artigos 312 e 387, § 1º, do CPP.

[...]

Razão não assiste à defesa. A pena-base foi fixada no piso mínimo tanto para o delito de latrocínio tentado como para o de roubo. A elevação da pena, em razão da agravante de reincidência, deu-se em patamar em torno da fração de 1/6, portanto, dentro da razoabilidade. Sobre a redução pela tentativa, não procedem as alegações da Defensoria Pública, porquanto a fração aplicada foi de 1/2, metade, o que já se mostra bem favorável ao paciente. Ademais, em sede de *habeas corpus*, mostra-se inviável o

reexame fático acerca do *iter criminis* percorrido. Não há, portanto, nulidade no acórdão hostilizado quanto à dosimetria da pena.

Não procedem também os argumentos defensivos quanto ao pedido de desclassificação do crime de tentativa de latrocínio. Não obstante as razões trazidas no *writ* a respeito de quais teriam sido as condutas das pessoas envolvidas, não há como esta Corte Superior reexaminar os fatos de que ambas as vítimas sofreram tentativas de golpes de faca, quando o paciente tentava subtrair os aparelhos celulares, não vindo a óbito por circunstâncias alheias às suas vontades. Inexistente, assim, constrangimento ilegal na hipótese.

Inviável, da mesma forma, o reconhecimento de um crime único de roubo, com aplicação do art. 71 do Código Penal, quando a instância ordinária já firmou o convencimento da existência de concurso material.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator